



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, que “Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, que “Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que a Lei Federal nº 9.491/1997 realmente permite que a desestatização de empresas de pequeno e médio porte seja feita por meio de procedimento simplificado (art. 6º, § 3º). Por esse procedimento, a Lei incumbe não ao BNDES, mas à “Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” (SECEX-MPOG) a qualidade de Gestora do FND.

A Resolução nº 101/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, em tese, teria regulamentado esse procedimento simplificado, o que, em princípio, seria plenamente legítimo, atribuindo não mais à SECEX-MPOG a qualidade de Gestor, mas ao Presidente do CPPI (Ministro-Chefe da Casa Civil) e ao Ministro da Economia.

A questão - e, nesse sentido, a inconstitucionalidade por abuso de poder (exorbitância do poder regulamentar) – é que a Resolução nº 101/2019 definiu como empresa de pequeno porte a de receita bruta anual de até R\$ 90 milhões e empresa de médio porte a de receita bruta entre R\$ 90 e 300 milhões de reais, o que configura, em última análise, uma burla dos limites ordinários constantes da legislação do patrimônio estatal que possa ser gerido por meio de procedimento simplificado.

Só para se ter um parâmetro, a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) qualifica como empresa de pequeno porte a de receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões de reais. É tão absurdo que até para parâmetros globais o Brasil seria rico, fosse esse o critério adotado para tais definições de nossas empresas de pequeno e médio porte.

A definição dada pela Resolução nº 101/2019 do CPPI visa, portanto, através desse expediente de adulteração da definição de empresa de pequeno porte e de médio, afastar sim a complexidade da operação quando levada a efeito pelo BNDES, afastando, na verdade, a própria regra do regime comum de desestatização, o da Lei Federal nº 9.491/1997, legislando por via regulamentar, em flagrante abuso de poder.

Isso fica mais patente ainda quando se verifica que, pela Resolução nº 101/2019 do CPPI, os estudos que preparam a desestatização “*será realizada mediante análise expedida de mercado*” (art. 3º, caput), “*baseada em relatórios, documentos e dados secundários, informados pela própria empresa*” (art. 3º, § 1º), sendo que “*o preço mínimo poderá ser fixado com base em estudos de*

avaliação elaborado por uma única empresa” (art. 3º, § 2º). Noutras palavras, trata-se de medidas simplificadas, com menos controle e menos detalhamento e que agora podem ser aplicadas, à revelia da expertise do BNDES, à privatização de empresas de receita milionária.

Esse novo regulamento do *fast track* da privatização, portanto, nada mais faz do que afastar todas as cautelas de mercado que envolvem a própria missão institucional do BNDES, tanto que foi a instituição encarregada pela Lei Federal nº 9.491/1997 de realizar toda a preparação e operacionalização de privatização de estatais. Repise-se, mais uma vez, que a sutil burla, a fraude à lei, começa no absurdo de qualificar a receita bruta de empresa de pequeno porte em até R\$ 90 milhões e de médio em até R\$ 360 milhões e termina na aplicação de procedimentos simplificados de venda sem a participação do BNDES.

Esses argumentos corroboram a arguição de que, em rigor, a Resolução nº 101/2019 do CPPI usurpou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito e, com isso, exorbitou os limites do poder regulamentar, motivo pelo qual impõe-se a sua sustação.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)